



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº.152..... DE..... DE DE 2018.
*Institui o Programa Municipal de
Parcerias Público-Privadas, cria
Conselho Gestor e dá outras
providências.*

**F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO
LIVRAMENTO.**

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

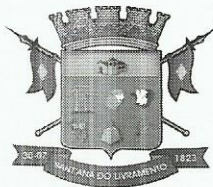
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Santana do Livramento, que será regido por essa Lei e pelas normas da legislação federal aplicável às contratações dessa modalidade, destinado a promover, fomentar, disciplinar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Municipalidade de Santana do Livramento.

Art. 2º. Os projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observarão as seguintes diretrizes:

- I. Eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços, inovação tecnológica e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
- II. Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III. Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- IV. Indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- V. Transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI. Responsabilidade social e ambiental;
- VII. Repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

- VIII. Participação popular, em especial mediante audiência pública;
- IV. Sustentabilidade financeira e responsabilidade fiscal dos contratos;
- X. Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- XI. Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- XII Repartição objetiva de riscos entre as partes.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 3º. Poderão ser objeto de parceria público-privada:

- I. A implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de bens da infraestrutura pública;
- II. A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- III. O desempenho de atividade de competência da Administração Pública passível de delegação, precedido ou não da execução de obra pública;
- IV. Execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V. A construção, ampliação, manutenção ou reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União, e;
- VI. A prestação de serviços para a Administração Pública.

Art. 4º. São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I. A possibilidade da iniciativa privada propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo, regulamentado por decreto do Poder Executivo;
- II. Os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;
- III. Os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;
- IV. Os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto a delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades objeto de parceria público-privada;
- V. A regulação administrativa e econômica dos contratos de parceria público-privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO III
DO COMITÊ MUNICIPAL GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º. Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/ Santana do Livramento – CGPPP - órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito e composto por três membros efetivos e mesmo número de suplentes,

§ 1º. Os membros do CGPPP serão nomeados pelo Prefeito Municipal, que indicará seu Presidente e seu substituto nos casos de ausência e impedimentos.

§ 2º. Participarão das reuniões do Comitê Gestor, por convocação do seu presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz, os demais titulares das Secretarias Municipais e entidades da Administração Indireta Municipal, conforme interesse direto em determinado projeto de parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto deste e o respectivo campo funcional do participante.

§ 3º. O Comitê Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes de outros Poderes ou Instituições.

§ 4º. O Comitê Gestor poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

§ 5º. O regimento interno do Comitê Gestor Programa de Parcerias Público-Privadas será estabelecido por Decreto do Prefeito.

§ 6º. A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CGPPP:

- I. Definir as prioridades e supervisionar as atividades realizadas no âmbito das Parcerias Público-Privadas de Santana do Livramento;
- II. Elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, com os projetos prioritários para execução por parceria público-privada e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;
- III. Receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;
- IV. Aprovar projetos e estudos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP/ Santana do Livramento;
- V. Autorizar a abertura de licitação e aprovar o edital de Parceria Público-Privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

- VI. Solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar, bem como, aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados;
- VII. Aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;
- VIII. Aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;
- IX. Apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;
- X. Fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;
- XI. Deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico-financeiro e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/ Santana do Livramento;
- XII. Apreciar, deliberar e decidir sobre propostas de estudos de parcerias pela iniciativa privada, na forma do disposto em regulamento;
- XIII. Elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;
- XIV. Estabelecer diretrizes para a prestação de garantias;
- XV. Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas e atender as regras de transparência.

Parágrafo único. A expedição dos atos do Conselho Gestor dar-se-á sob a forma de Resolução.

Art. 7º. É vedado ao membro do Conselho Gestor:

- I. Exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe certificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;
- II. Valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado, para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

§ 1º. As funções dos membros do Conselho Gestor não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas de relevante interesse público;

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, através da unidade pertinente, executar, na qualidade de Secretária Executiva do Conselho Gestor, as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 3º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público-privadas em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º. A elaboração de projetos e estudos para parcerias público-privada poderão ser executados pelos órgãos da Administração Pública Municipal ou por Pessoas Jurídicas devidamente autorizadas que demonstrem interesse, capacidade e condições de desenvolver adequadamente os estudos, projetos e documentos necessários para implementação da parceria.

§ 1º. As autorizações e condições para as empresas privadas apresentar em estudos e projetos serão publicadas no órgão oficial.

Art. 9º. Os projetos de parceria de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio pelo CGPPP, que compreenderá as seguintes fases:

- I. Proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;
- II. Análise da viabilidade do projeto;
- III. Deliberação.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 10 A licitação e contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelas normas federais aplicáveis, e deverão estabelecer, no mínimo:

- I. As metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- II. A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
- III. Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade;
- IV. Identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 11. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

I. Tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II. Pagamento com recursos orçamentários, via ordem bancária;

III. Cessão de créditos do Município, excetuados os créditos tributários;

IV. Cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V. Cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI. Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII. Outorga de direitos em face à Administração Pública municipal;

VIII. Outros meios admitidos em lei e definidos pelo Conselho Gestor.

§1º. A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente, respeitando o cronograma físico-financeiro.

§2º. Não se aplica o disposto no §1º acima nas hipóteses de realização de aporte de recursos, nos termos da legislação federal aplicável, podendo este ser realizado na fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, desde que guarde proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

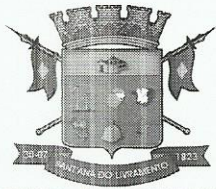
§3º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§4º. Os contratos previstos nesta lei deverão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas mediante:

I. Vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal de 1988;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

II. Vinculação de recursos oriundos da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal, exclusivamente para contratos de parceria público-privadas que tenham como objeto ações e serviços em saúde e educação;

III. Recursos oriundos de repasses previstos nos artigos 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, para contratos de parceria público-privadas independentemente de seu objeto;

IV. Recursos oriundos da contribuição a que se refere o Art. 149-A da Constituição Federal, para contratos de parceria público-privadas que tenha por objeto a Iluminação Pública;

V. Recursos oriundos das compensações financeiras provenientes dos impostos;

VI. Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

VII. Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VIII. Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IX. Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

X. Outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º. Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de Parceria Público-Privada poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do Projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos da Prefeitura Municipal.

Art. 13. As garantias oferecidas nos contratos de Parceria Público-Privada poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos nos contratos de parceria público-privadas.

Parágrafo único. Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser de titularidade do órgão responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento..

Art. 14. As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia devem estar previstas nos correspondentes editais e contratos de parceria público-privadas e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios, conforme valores e condições estabelecidos contratualmente.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

responsável pelo cumprimento das obrigações de pagamento nos contratos de parceria público-privadas, na forma do artigo 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 16. As disposições previstas neste Capítulo poderão ser regulamentadas para detalhar procedimentos operacionais, financeiros e orçamentários necessários à sua execução.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revoga-se a Lei Municipal 6.322, de 28 de dezembro de 2012
Sant'Ana do Livramento, de de 2018.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal o Projeto de Lei que ***"Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria Conselho Gestor e dá outras providências"***.

A Parceria Público-Privada é um importante instrumento a disposição do Poder Público para investimentos em infraestrutura, e tem como objetivo agregar qualidade, praticidade e economia aos serviços públicos. Por intermédio deste instituto, a União, Estados e Municípios contratam, via licitação prévia pela modalidade concorrência pública, obras e serviços que serão executados por um prazo maior, suficiente para amortizar os investimentos privados, que por sua vez serão pagos apenas se atingidos o volume e qualidade previamente estabelecidos.

A proposta em tela moderniza e atualiza a legislação Municipal sobre a matéria, revogando a Lei 6.322/2012, eliminando conflitos com específicos com a Lei Nacional 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que disciplina o regime dos contratos de parceria público-privada, nas modalidades concessão administrativa e concessão patrocinada e estipula as regras gerais para a licitação e contratação, cabendo, desse modo, aos demais entes federativos publicar apenas leis que complementem a legislação Federal.

Nesse passo, o Município de Santana do Livramento, buscando adequar sua legislação a este modelo de contratação que viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, editou a norma em apreço, adequando à realidade vivenciada em nossa região.

A proposição legislativa apresentada está adequada, em sua estrutura e método às melhores práticas de diversos outros Municípios Brasileiros, prevendo diretrizes e instrumentos modernos e metodologias adequadas a atração de potenciais licitantes, sem descuidar da qualidade dos serviços e do evidente interesse público que permeia esse tema, ao mesmo tempo em que minimiza a burocracia estatal sem perder o controle da finalidade da PPP.

Como os projetos de parceria público-privada envolvem investimentos vultosos e demandam, para sua viabilização, garantias robustas por parte dos Municípios, a proposta está harmonizada com a citada Lei Nacional 11.079, de 30 de dezembro de 2004 quanto as possíveis formas de garantia que podem ser prestadas pela Administração ao parceiro privado para assegurar as obrigações pecuniárias contraídas, e que serão proporcionais aos investimentos e serviços desenvolvidos.

Por fim, vale advertir, que a possibilidade de implantação destas Parcerias é de suma importância, já que diante da escassez de recursos públicos, as



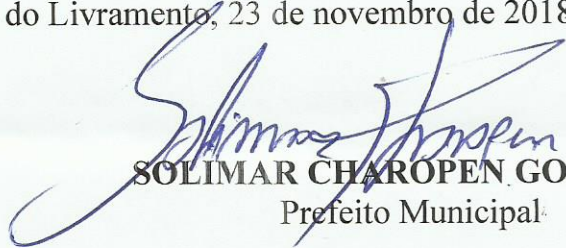
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

PPPs são hoje a melhor alternativa para suprir a carência de investimentos que seriam impossíveis de execução apenas com recursos da Fazenda Municipal.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 23 de novembro de 2018.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal